

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.608/2025.**

**I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

*Solicito análise de viabilidade do Projeto de Lei nº 1741/2025.*

**II. Análise técnica**

O Projeto de Lei nº 1741/2025, em análise, propõe alterar dispositivos da Lei nº 1.611, de 20 de abril de 2022, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais.

A alteração proposta se dá nos seguintes termos:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Municipal nº 1.611, de 20 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Não terá direito ao vale alimentação o servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências:

- I - ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno;
- II - no mês em que sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;
- III - desempenho de mandato classista; IV - licença para concorrer a mandato eletivo;
- V - afastamento das atividades em virtude de:
  - a) licença para tratamento de saúde;
  - b) licença para tratamento em pessoa da família;
  - c) licença gestante;
  - d) licença paternidade;
  - e) auxílio doença; e
  - f) licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º A perda do direito ao benefício, na hipótese da alínea "a" do inciso V deste artigo, ocorrerá quando o afastamento por motivo de atestado de saúde for

superior a 2 (dois) dias consecutivos, hipótese em que o desconto será realizado de forma proporcional, retroagindo ao primeiro dia do afastamento.

§ 2º Para as demais hipóteses de afastamento previstas neste artigo, a perda do benefício será aplicada de forma proporcional aos dias de ausência, excetuando-se os casos dos incisos I e II, nos quais a perda do vale alimentação será integral.

#### As razões da alteração estão expressas na justificativa em anexo:

A primeira alteração garante o pagamento integral do vale alimentação durante o gozo de férias do servidor. Entende-se que as férias são um direito constitucional e um período de descanso remunerado, não devendo implicar na supressão de um benefício que auxilia no sustento familiar.

A segunda modificação estabelece um novo critério para o desconto do benefício em caso de licença para tratamento de saúde. Pela nova regra, afastamentos curtos, de até dois dias consecutivos, não gerarão perda do vale. O desconto proporcional só ocorrerá a partir do terceiro dia consecutivo de afastamento, retroagindo ao início do afastamento. Esta medida visa não penalizar o servidor por problemas de saúde pontuais e de curta duração, ao mesmo tempo em que mantém a regra de desconto para afastamentos mais longos, garantindo o equilíbrio e a responsabilidade na gestão do benefício.

São, portanto, ajustes que modernizam a legislação, corrigem distorções e reforçam o compromisso da administração com o bem-estar e a valorização de seus servidores. Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria.

Oportuno inicialmente esclarecer que o vale-alimentação, na forma regulada pela Lei Municipal nº 1.611/2022, no art. 1º<sup>1</sup>, tem caráter indenizatório, devendo ser concedido apenas aos servidores ativos e em dias efetivamente trabalhados, o que não permite seu pagamento em períodos de afastamentos, nos termos propostos no PL em análise, como férias e afastamentos (art. 5º).

---

<sup>1</sup> Art. 1º É instituído o benefício do vale alimentação de caráter indenizatório e de participação facultativa, aos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Sertão Santana.

Ressalta-se que o pagamento do benefício está vinculado ao exercício do cargo, ou seja, é verba de natureza *propter laborem*, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus o servidor ao pagamento vale refeição.

A Corte de Contas se manifestou quanto ao vale alimentação, nos seguintes termos:

*“...Ademais, resta consolidado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que o benefício do vale alimentação possui natureza indenizatória, uma vez que visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, como é o caso dos Processos nºs 1972-0200/13-0 e 1855-0200/14-5, em foram afastados débitos sugeridos por recebimento de vale alimentação.”<sup>2</sup>*

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já se manifestou a respeito, rechaçando a possibilidade de concessão da verba a servidores que não estejam em efetivo exercício, justamente em virtude do caráter indenizatório da vantagem em questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. **O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções**, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 586615/PR, Rel.: Min. EROS GRAU, J: 08/08/2006, 2ª Turma, DJ 01/09/06, p. 00037).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do TCE/RS:

(...) c) pagamento de vale-alimentação e vale-transporte aos servidores investidos de cargo em comissão, em dia que não houve efetivo comparecimento ao local de trabalho (fl. 50);

---

<sup>2</sup> Processo: 002604-0200/16-0, Relator(a): Pedro Figueiredo, Julgado em 29-05-2018, Publicado em 01/06/2018.

(Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 000343-02.00/11-5 Exercício 2011 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 06/05/2015 Publicação 10/06/2015 Boletim 680/2015 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO Gabinete ESTILAC XAVIER Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAJEADO) (grifou-se)

O item 2.2 aborda o pagamento a maior de vale-alimentação aos servidores municipais, montante de R\$ 15.396,41, isto é, como a Lei Municipal nº. 2.688/2011 (concessora do auxílio-alimentação para os servidores municipais - fls. 257 e 258) foi editada em 17-03-2011 e passou a vigorar dessa data em diante (produzir efeitos), os servidores não possuíam direito legal aos valores atinentes aos primeiros 09 dias úteis do mês de março e que acabaram lhe sendo pagos.

Ademais, diante da flagrância da ilicitude, o Gestor não fez um enfretamento adequado da matéria em seus esclarecimentos, isto é, apenas realçou que a competência de vigência da lei dever ser considerada e os pagamentos devem compreender o mês cheio, o que demonstra uma contradição.

Importante destacar que o artigo 2º da citada norma local fixou em 20 dias o número base de cada mês para fins de concessão/cálculo do auxílio-alimentação e eventuais descontos, o que já deve ser feito em relação ao primeiro mês de vigência da lei, quando foram apurados 11 dias de possível pagamento da vantagem.

Com efeito, determina-se a recondução à Fazenda Municipal do valor despendido acima do legalmente devido, atinente a 09 dias.

(Processo DE CONTAS - EXECUTIVO Número 000823-02.00/11-2 Exercício 2011 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 07/11/2013 Publicação 07/05/2014 Boletim 500/2014 Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA Relator CONS. PEDRO FIGUEIREDO Gabinete PEDRO FIGUEIREDO Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE RESTINGA SECA).

Desse modo, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.611, de 20 de abril de 2022, no art. 1º, que determina ter o auxílio alimentação caráter indenizatório e que, por consequência, se destina a cobrir os custos de refeição dos servidores que se encontrarem no exercício de suas funções, somente poderá ser concedido ao servidor em dia efetivamente trabalhado.

### III. Conclusão

Diante do exposto, **conclui-se** que o Projeto de Lei em análise, no que se refere ao aspecto formal, está adequado quanto à iniciativa, entretanto, **quanto ao conteúdo normativo se entende estar inadequado não sendo viável sua aprovação** pois, juridicamente, o pagamento de diárias em dias não laborados, conforme acima expresso, não é possível.

O IGAM permanece à disposição.



**MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA**

*OAB/RS 45.453*

*Consultora Jurídica do IGAM*